



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003639-76.2017.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é apelado SONIA CRISTINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003639-76.2017.8.26.0369.

Apelante: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Apelada: Sonia Cristiano Silva.

Voto nº. 57.959

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF - Pretensão à reforma – Descabimento - Paralisação dos autos por mais de um ano, sem a citação da executada ou que o município tenha demonstrado, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização do devedor e de bens penhoráveis é possível, independentemente de intimação específica para tanto – Inteligência do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ 547/2024 e artigo 7º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura 2.738/2024 - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL**, nos autos da ação de execução fiscal (proc. n. 1003639-76.2017.8.26.0369, da 1ª Vara da Comarca de Aprazível), que move contra **SONIA CRISTIANO SILVA**, interpõe recurso de apelação (fls.87/90) contra a r. sentença (fls. 79/81) que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF. Afirma a apelante o descabimento da extinção e requer o prosseguimento do feito.

Tempestivo o recurso, foi este regularmente recebido e processado.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *não comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente *não anda*, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547¹, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse cenário, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização da parte e seus bens é possível, independente de intimação específica para tanto, nos termos do artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, segundo qual “O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre

¹ “Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

independentemente de intimação específica do exequente”.

Pois bem.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 04.12.2017, em face de Sonia Cristiano Silva, para a cobrança de créditos de TAXA DE LICENÇA dos exercícios de 2014 a 2016, no valor de R\$ 967,33 (fls. 1/3), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Verifica-se dos autos, que apesar da exequente ter efetuado inúmeras tentativas em busca de bens para a satisfação do débito da executada, todas restaram infrutíferas.

Em 16 de maio de 2024 constou o r. despacho:

“Trata-se de Execução fiscal, cujo valor perseguido é inferior a R\$10.0000,00 (dez mil reais).

Diante do Comunicado Conjunto nº 123/2024, bem como do Provimento CSM nº 2.738/2024, as execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1184 e da Resolução nº 547 do CNJ, ou seja, execuções fiscais no valor de até R\$10.000,00 (dez mil reais), em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, poderão ser extintas em lote, determino que estes autos aguardem as orientações acerca das providências administrativas, as quais viabilizarão a extinção dos processos na condição acima relata. Intime-se.” (fls.72)

Em 20.05.2024, a exequente foi intimada para se manifestar, e até a data de 17 de dezembro de 2014 nada foi apresentado nos autos.

Em seguida, foi certificado nos autos o decurso do prazo de mais de um ano sem a ocorrência de citação válida ou localização de bens (fls. 78), advindo a prolação da sentença extintiva em 17.12.2024.

Assim, da análise do trâmite processual, observa-se a ocorrência de paralisação dos autos por mais de um ano a justificar a extinção da execução fiscal, notadamente porque não houve a localização de bens penhoráveis, bem como, a exequente não demonstrou, no prazo de 90 dias, a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, que a localização da devedora e de bens penhoráveis é possível, independente de intimação específica para tanto (artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – **Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis)** – **Hipótese configurada** – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1500861-37.2022.8.26.0681, j. 02.08.2024, Rel. Des. Henrique Harris Júnior - grifamos).

“Apelação - Execução Fiscal – IPTU – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ - Cabimento – **Ausência de citação do executado e não foram localizados bens penhoráveis, encontrando-se os autos paralisados há mais de 01 (um) ano** - A presente ação foi ajuizada em 14/12/2021, ou seja, antes do julgamento da Suprema Corte e o valor atribuído à causa (R\$ 2.635,08) traduz pequeno valor, para os fins do Tema 1184/STF e está, aliás, muito aquém do limite de R\$ 10.000,00 estabelecido na Resolução n. 547/CNJ – **Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024** – **Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF** - Precedentes do C. STF, do E. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível 1510886-74.2021.8.26.0510, j. 15.07.2024, Rel. Des. Marcelo L Theodósio- grifamos).

E nem se alegue eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Resolução 547/2024 do CNJ, posto que o ato do CNJ apenas particulariza medidas acerca das teses fixadas no julgamento do Tema 1184, que se mostram em conformidade com o quanto decidido pelo STF no referido julgamento.

Ademais, assim decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO

TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Reclamação nº 60.445 AgR, 1ª Turma, rel. Ministro LUIZ FUX, j. 22/08/2023)(g.n.)

Portanto, considerando que as medidas requeridas pelo exequente no sentido de satisfazer seu crédito não resultaram frutíferas, configurando a ausência de movimentação útil por prazo superior a 01 (um) ano, correta a r. sentença de extinção prolatada, razão pela qual *impõe-se a sua manutenção*, tal como proferida.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator.